



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

Dispõe sobre o uso dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) por órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para pagamento das despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 2º** O CPGF é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.

**Art. 3º** O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de produtos e serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

*Parágrafo único.* Ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas, observados os limites desta Lei.

**Art. 4º** As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos ficam limitadas, mensalmente, por unidade gestora, a um doze avos do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



SF/16281.32153-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**Art. 5º** Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

*Parágrafo único.* Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I. não possuir antecedentes criminais;
- II. estar em pleno gozo de direitos civis e políticos;
- III. não haver sofrido sanções civis, penais e administrativas por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública.

**Art. 6º** As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

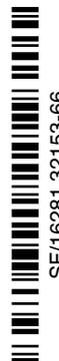
I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

**Art. 7º** São vedados o saque em dinheiro com cartão de pagamentos e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

**Art. 8º** Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão de pagamentos.



SF/16281.32153-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica às taxas de utilização do cartão de pagamentos no exterior e aos encargos por atraso de pagamento.

**Art. 9º** O Poder Executivo enviará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso dos cartões de pagamentos, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referente ao segundo mês anterior ao de referência.

**Art. 10º** O Tribunal de Contas da União registrará a emissão e, juntamente com a Controladoria-Geral da União, fiscalizará a utilização dos cartões de pagamentos.

*Parágrafo único.* A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

**Art. 11º** Essa Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Federal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implementação da utilização dos chamados cartões corporativos iniciou-se no país em 1998, por intermédio do Decreto nº 2.809, de 22 de outubro, que previa a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional adquirirem passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas, sob a condição de sobre tal mecanismo não incidir qualquer tipo de acréscimo pecuniário, como taxas de adesão, de manutenção e anuidades. A definição dos limites de crédito e seu controle, de acordo com aquela norma, ficava a



SF/16281.32153-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

cargo do ordenador de despesa. A única vedação era a utilização do cartão na hipótese de não haver saldo suficiente à despesa pretendida.

O Decreto nº 2.809, de 1998, foi revogado, quase três anos depois, pelo Decreto nº 3.892, de 20 de agosto de 2001, que tratou da matéria e, dentre outras providências, ampliou o objeto do uso dos cartões de crédito corporativos. Além da compra de passagens aéreas, passou a permitir a aquisição de materiais e serviços de pronto pagamento e de entrega imediata, enquadrados como suprimento de fundos (arts. 2º e 3º, II) e a realização de transações por meio de saques em moeda corrente (§ 2º do art. 6º).

Naquela época, a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) nº 265, de 2001, que regulamentou o Decreto nº 3.892, de 2001, definiu que a utilização do cartão de crédito corporativo para efetuar saques limitava-se a atender as despesas enquadradas como Suprimento de Fundos.

Finalmente, foi editado o Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que revogou o Decreto nº 3.892, de 2001, substituiu a nomenclatura “cartão de crédito corporativo” por “Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF)” e ampliou, novamente, as possibilidades de utilização do cartão. Foram incluídas as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, além das hipóteses admitidas nos atos normativos revogados, como a aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento enquadrados como suprimento de fundos e pagamento às empresas prestadoras de serviços de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas.

Não obstante, os mecanismos de controle instituídos por intermédio do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que instituiu limites para os saques em espécie, a 30% (trinta por cento) do total da despesa anual do órgão ou entidade efetuado a título de suprimento de fundos, o fato é que ainda persistem suspeitas de mau uso desse instrumento de pagamento e principalmente pela possibilidade de realização de saques em dinheiro.



SF/16281.32153-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A propósito, a opção de saque com o cartão já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União. Por meio do processo nº 001.110/2004-0, que resultou no acórdão nº 1.783, de 2004, proferido pelo plenário, a Corte de Contas inspecionou a utilização de cartões de crédito corporativos pela Administração Pública federal, a fim de identificar falhas e oferecer sugestões para o aprimoramento da sua gestão e controle interno. O TCU entendeu que ao se utilizar o cartão de crédito para saques em moeda corrente, perde-se transparência e capacidade de controle, pois dificulta o monitoramento da movimentação da conta.

Além disso, segundo o TCU, já naquela época, havia o risco de aquilo que deveria ser uma excepcionalidade, transformar-se num meio ordinário de execução de despesas, o que poderia significar, até mesmo, a burla à adoção de procedimentos licitatórios precedentes às aquisições a serem realizadas pela Administração Pública, contrariamente ao que ordena o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O TCU recomendou, ainda, que deveria ser adotada uma gestão efetiva dos limites de crédito, a fim de reduzir os riscos de uso excessivo ou indevido dos cartões, recomendações que não foram acatadas pelo Governo Federal.

Problemas da mesma natureza foram detectados em outros órgãos, como, por exemplo, no Tribunal Superior Eleitoral, que chegou a proibir o cartão corporativo em razão de gastos elevados pelos servidores das 53 unidades do Judiciário Federal, em especial nos saques efetivados na “boca do caixa”.

Apesar de o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.355, de 2005, na redação dada pelo Decreto nº 6.370, de 2008, estabelecer que o CPGF será utilizado exclusivamente nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites do Decreto, de fato não há, ao longo de seus nove artigos, qualquer limitação de valores. Isso explica o fato de os gastos com os ditos cartões corporativos terem ultrapassado, na era petista, a cifra de R\$ 600 milhões, e a maior parte, certa de 95% do total dessas despesas, ser sigilosa.



SF/16281.32153-66



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Não vejo razão para esse sigilo, o TCU também não. Não vejo, nesse caso, observados os princípios da Administração Pública elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao invocarmos outro princípio estatuído nesse mesmo art. 37, o da legalidade, podemos inferir que aqueles decretos, ao permitirem abusos contrários ao interesse público, são manifestamente inconstitucionais.

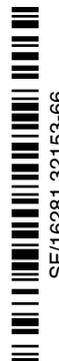
Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de dispor sobre o uso dos chamados cartões corporativos por intermédio de norma federal, consolidando normas anteriores, além de impor limites ao seu uso e criar mecanismos mais eficientes de controle. A proposta estabelece normas básicas passíveis de serem complementadas e integradas pela legislação infraconstitucional destinada a regulamentá-las.

A proposta, em síntese, define as despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, estabelece condições mínimas para a concessão do cartão, exige a divulgação das despesas pagas com o cartão na internet, veda o saque em dinheiro e a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes de seu uso, impõe limite de valor para sua utilização e o envio de relatórios mensais ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União.

Em vista da importância e do alcance da presente proposta, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/16281.32153-66